

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 237, DE 2006

Propõe projeto de lei que prevê firma reconhecida em cartório de procuração judicial com poderes especiais para advogado ou preposto para receber ou dar quitação.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Jackson Barreto

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de Projeto de Lei, oferecida pelo CONDESESUL- Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul. A Sugestão veio regularmente instruída, conforme atestado pela Comissão.

A proposta se refere a Projeto de Lei que exija procuração lavrada em cartório, com poderes especiais, para que advogados recebam valores discutidos em processos e dêem quitação.

Contém também norma que permita que empresas, em ações trabalhistas, nomeiem o próprio advogado como preposto, para evitar que tenham que se deslocar duas pessoas a juízo, o que oneraria o empresário.

As modificações sugeridas vêm embasadas em argumentos relativos a dar maior segurança aos processos e desonerar as partes de exigências processuais.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão apresentada não merece prosperar.

A exigência de procuração pública, lavrada em cartório, para que advogado possa receber numerário e dar quitação é despicienda. Aliás, anos se passaram para que a legislação brasileira adotasse normas desburocratizantes, que são imprescindíveis para a tão desejada celeridade processual.

Os motivos expostos pela Autora não convencem. Realmente, existem casos em que maus advogados recebem valores em nome de seus clientes e não os repassam, mas isso é ilícito e já tem tratamento próprio na legislação. Essa conduta independe da procuração ser pública ou privada, ela é ilícita e a maior exigência de formalidade não a impedirá.

A maneira como a procuração *ad judicia* é feita hoje, por simples assinatura da parte, que dispensa até mesmo o reconhecimento de firma, deve prosseguir vigendo. Qual seria o benefício de se exigir o documento público? Não vislumbramos nenhum, uma vez que pelo simples acompanhamento dos autos do processo a parte pode verificar quando, quanto e onde seu advogado recebeu valores e exigir a consequente prestação de contas.

A outra parte da sugestão, que preconiza que o advogado possa também ser o preposto da empresa em caso de ação trabalhista também não merece prosperar. Tal medida implicaria fato que não é desejável no processo: a confusão da parte com seu advogado, o que contraria o princípio de imparcialidade. A parte não é o advogado, a distinção entre eles deve permanecer inequívoca.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição da Sugestão.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado JACKSON BARRETO
Relator